



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECÃO DE LICITACÃO

Trata-se de resposta à impugnação interposta pela empresa MAXIMUS SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELLI.

Com relação à comprovação técnica:

O item 9.2.4 – do edital traz a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica pelas empresas interessadas em participar do certame licitatório, que comprovem a execução dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. A falta de indicação de quantitativos mínimos não comprometem em nada a segurança da contratação, isso porque, o objeto trata-se de um Registro de Preços e a quantidade indicada no Termo de Referência, 5.000.000,00 de metros quadrados é estimativo, assim, não vejo razão em se fixar um quantitativo mínimo para comprovação da experiência da empresa, sendo que poderá ocorrer a contratação por um número menor do que o estimado no Termo de Referência. Veja, a própria Súmula citada pela impugnante é clara a orientar que quanto ao quantitativo mínimo a ser exigido, este, limitar-se-á às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Num Registro de Preços não há em que se falar em um valor significativo a ser contratado, podendo este limitar-se para menor ou para o todo estimado, o que dependerá da demanda do município. De acordo com o que estabelece no artigo 3º do Decreto Federal 7.892/2013, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: ....IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Contudo, fixar quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica, no presente caso, poderia afastar desnecessariamente outros potenciais licitantes, por isso, em homenagem ao princípio da competitividade, opinamos em não exigir quantitativos mínimos para fins de experiência operacional.

Quanto a falta de exigência de Profissional que responda tecnicamente e oriente a equipe:

O item 9.2.4.1. traz a exigência da apresentação do Registro ou inscrição da empresa na Entidade Profissional Competente. No respectivo documento constam dentre outras informações a indicação do Responsável Técnico da empresa. Ademais, é de responsabilidade da empresa vencedora a apresentação de comprovante de recolhimento da ART, que deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Obras e Serviços, conforme dispõe o item 17.12 do edital. Entende-se que o objeto da presente licitação trata-se de serviços de baixa complexidade técnica e as exigências relativas à qualificação técnica não poderão comprometer o caráter competitivo da licitação, devendo tão somente garantir que o futuro contratado terá capacidade para cumprir com as obrigações contratuais. “Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, Súmula 272/2012 – TCU”. Cuidou a Administração em exigir quanto a Qualificação Técnica, o Registro ou Inscrição da empresa na Entidade Profissional Competente e a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante e ainda, a ART é de responsabilidade da empresa vencedora e, obviamente que a ART deverá ser compatível com o objeto da licitação, não havendo que se falar que será aceito de outro objeto. Mais uma vez ressalto que a presente licitação trata-se de um Registro de Preços e não de uma contratação certa. O sistema de registro de preços constitui ferramenta colocada à disposição da Administração para viabilizar a contratação de bens e serviços de consumo constante e de difícil mensuração. O sistema de registro de preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto ou serviço para futura e eventual aquisição. Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer um nova licitação para cada aquisição no decorrer do período. Assim, pelos motivos acima expostos INDEFIRO a presente impugnação.

Pirassununga, 24 de junho de 2020

Sandra R. Fadini Carbonaro  
Chefe da Seção de Licitação

Rafaela C. Machnosck Martins  
Pregoeira